



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

(Convite – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

Parecer n° 099/2018

Contrato administrativo n° 015/2017 (Convite n° 002/2017)

Interessada: L. L. Silveira Construtora EIRELI - ME

Direito administrativo. Contratos. Serviços de reforma elétrica do prédio da Câmara Municipal. Pedido de aditamento. Acréscimo contratual no valor de R\$ 9.849,03 correspondente a 8,08% do valor inicialmente pactuado. Motivação: (i) alteração dos circuitos de iluminação, interruptores e acabamento elétrico de monofásico (127 V para bifásico (220 V); e (ii) necessidade de aterramento e modernização de algumas tomadas para o padrão “2P + T”. Constatação ocorrida durante a execução dos serviços. Inexistência de imprevisibilidade ou extraordinariedade. Projeto básico que contemplou, de modo satisfatório, os elementos necessários e suficientes para a projeção da execução dos serviços, atendendo aos requisitos do art. 6º, inciso IX da Lei n.º 8.666/93, em especial aqueles contidos nas alíneas “b”, “c” e “f”. Publicação do projeto básico, na íntegra, juntamente com a Carta Convite. Ausência de impugnação ou contestação pelo Requerente. Vistoria técnica obrigatória. Prazo de 5 dias concedido pela



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Câmara Municipal (04/12 a 08/12/2017).
Requerente que, a par de ter realizado vistoria *in loco* no local da obra, ainda assim não postulou qualquer alteração no projeto básico. Projeto executivo elaborado pelo Requerente após a visita técnica que, não obstante, deixou de promover as adequações necessárias para a execução completa da obra. Inércia e omissão do Requerente. Vedação de acréscimos atinentes a materiais e serviços de natureza previsível e de fácil constatação durante a visita técnica. Não configuração da álea extraordinária e extracontratual. Exegese do § 4º do art. 7º e alínea “d” do inciso II do art. 65, ambos da Lei nº 8.666/93. Projeto básico, ademais, que foi aceito pelo prestador sem qualquer oposição. Incidência supletiva do art. 619 do Código Civil. Eventuais acréscimos ocorridos durante a execução da obra que consubstanciam álea ordinária do próprio contrato administrativo, eis que de natureza previsível e decorrentes do próprio objeto licitado. Proposta ofertada pelo Requerente com redução de mais de 18% (dezoito por cento) do preço inicialmente orçado. Pretensão de aditivo contratual como supedâneo para cobrir *déficit* oriundo de má formulação da proposta. Inadmissibilidade do Pedido de acréscimo contratual que não subsume a qualquer das hipóteses de aditamento previstas nos incisos I e II



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

caput do art. 65 da LLC. Pelo indeferimento do pedido.

Trata-se de Requerimento Administrativo apresentado por L. L. SILVEIRA CONSTRUTORA EIRELI – ME, a qual sagrou-se vencedora no Convite n° 002/2017 (P.A. n° 025/2017), realizado por esta Câmara Municipal para a contratação de empresa especializada na elaboração de projeto executivo e execução da obra/serviços de reforma, modernização e adequações elétricas do prédio sede desta Edilidade.

Na data de 18/12/2017, foi assinado o Contrato administrativo n° 015/2017, no valor total de R\$ 121.769,98 (cento e vinte e um mil setecentos sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) (fls. 02/05-v - autos do contrato).

Segundo consta (fls. 56/66 – autos do contrato), na data de 11/04/2018 a Contratada apresentou requerimento administrativo protocolado sob n° 6.121/2018, pleiteando o aditamento contratual para acréscimo da quantia total de R\$ 9.849,03 (nove mil oitocentos e quarenta e nove reais e três centavos), tendo em vista a necessidade de alteração dos circuitos de iluminação, interruptores e acabamento elétrico de monofásico (127 V) para bifásico (220 V) e ainda, o aterramento e a adequação/modernização de algumas tomadas para o padrão “2P + T”.

Aduz a Contratada que o projeto básico foi omissivo e não previu a realização de tais serviços, deixando de apresentar orçamento quantitativo dos respectivos materiais, razão pela qual busca o presente aditamento no valor suprarreferido.

Apresentou planilha de custos dos serviços (mão de obra) e dos materiais (fls. 66 – autos do contrato).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Inicialmente, constato a formação de dois autos referentes ao caso em tela: um, abrangendo a etapa de licitação (fls. 1 a 267); e outro, contemplando a fase contratual/de execução dos serviços (fls. 1 a 126).

Ademais, imperioso lembrar que a Câmara Municipal e o Município de Pradópolis firmaram o Termo de Cooperação Técnica n° 001/2018, visando a prestação de auxílio técnico para o acompanhamento, fiscalização e recebimento da obra de reforma, modernização e adequações elétricas desta Edilidade, com a disponibilização de profissional capacitado para a realização de tal *mister*.

Pois bem, **dos autos da licitação**, destaco que a Carta Convite (fls. 12/16-v) e o Projeto básico (fls. 17-41) foram devidamente publicados na data de 01/12/2017, sendo o aviso de licitação disponibilizado no Diário Oficial do Município (fls. 50); na página da Câmara Municipal de Pradópolis no *facebook* (www.facebook.com/cmpradopolis) (fls. 51) e na internet (www.pradopolis.sp.leg.br) (fls. 52), além do envio da documentação pertinente às empresas especializadas na divulgação de editais de licitação (fls. 53).

O valor referencial da Carta Convite, extraído do Projeto Básico era da ordem de R\$ 149.100,00 (cento e quarenta e nove mil e cem reais) (fls. 12 e 27-v) com prazo de conclusão de 90 (noventa) dias (fls. 15-v).

Outrossim, conforme se observa no preâmbulo e no Item III da Carta Convite (fls. 12 e 12-v), a Câmara Municipal de Pradópolis fixou o prazo de (cinco) dias úteis (04/12 a 08/12/2017) para a realização de vistoria obrigatória pelo eventuais interessados, à qual compareceram 8 (oito) empresas (fls. 71/79), inclusive o Requerente (fls. 73).

Ultimados os demais procedimentos, a proposta vencedora foi a do Requerente no valor de R\$ 121.769,98 (fls. 164), sendo expedida a autorização de serviço na data de 18/12/2017 e recebida pelo prestador em 19/12/2017 (fls. 204).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Dos autos do contrato, consigno que o Projeto executivo prévio foi entregue pelo Requerente em 22/12/2017 (1ª etapa) (fls. 24); o Projeto executivo definitivo foi entregue em 11/01/2018 (2ª etapa) (fls. 231/246 – autos da licitação) e recebido definitivamente pela Câmara Municipal de Pradópolis em 09/02/2018 (fls. 35); houve aditamento do contrato para prorrogação do prazo de conclusão dos serviços até 30/06/2018 (fls. 40); nas datas de 15/03/2018 (fls. 41/45) e 03/04/2018 (fls. 50/55) foram realizadas as tomadas dos serviços executados (3ª/4ª e 5ª etapas), sendo os mesmos recebidos pelo Ilmo. Fiscal de Contratos.

Na data de 11/04/2018, o Requerente apresentou o aludido pedido de aditamento contratual, sendo determinada pela Douta Presidência desta Casa Legislativa (fls. 67) a manifestação do autor do Projeto Básico (fls. 68/69) e do profissional habilitado do Município de Pradópolis, segundo Termo de Cooperação Técnica n° 001/2018 (fls. 70/71 e 110), as quais foram juntadas, respectivamente, às fls. 91, 104 e 114/118.

Eis o breve resumo dos fatos.

(...)

Analisadas as questões e circunstâncias do caso concreto, o entendimento desta Procuradoria Jurídica Legislativa é pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de aditamento contratual. Passo à fundamentação.

De início, convém esclarecer que o pedido de aditamento contratual embasa-se em duas demandas levantadas pela Requerente, a saber:

- (i) alteração dos circuitos de iluminação interruptores e acabamento elétrico monofásico (127 V) para bifásico (220 V); e



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

(ii) necessidade de aterramento e modernização de algumas tomadas para o padrão “2P + T”.

Frise-se, por oportuno, que o pedido de aditamento contratual foi apresentado pela Contratada em 11/04/2018, isto é, aproximadamente 4 (quatro) meses após a expedição da ordem de serviço e conclusão de cinco das seis etapas previstas no projeto inicial.

Ora, depreende-se da descrição acima, que as demandas supervenientes apontadas pela Requerente como fundamento para o acréscimo contratual não são dotadas de imprevisibilidade, nem ao menos caracterizam-se como eventos previsíveis de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do contrato, e muito menos decorram de caso fortuito, força maior ou fato de príncipe, o que justificaria eventual aditamento. Decerto, tratam-se de demandas de fácil constatação que poderiam ser detectadas pelos interessados sem maior complexidade na vistoria obrigatória e na inspeção *in loco* que antecedeu a realização do projeto executivo, não configurando, sob qualquer perspectiva, fato superveniente extraordinário e extracontratual.

Independentemente disso, observe-se, ainda, que o Projeto Básico elaborado pela empresa “Device Engenharia” (Jefferson Bento Engenharia Elétrica Ltda) (fls. 17/41 – autos da licitação) está suficientemente detalhado com os serviços e materiais necessários à elaboração do projeto executivo para posterior execução da obra, contemplando, inclusive, de modo satisfatório, os alegados “serviços adicionais que embasam o pedido de aditamento da Requerente.

Nesse sentido, os seguintes excertos extraídos do Projeto Básico

verbis:

“3.4.2. Aterramento das tomadas



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

(...) **O Projeto executivo deverá analisar ponto a ponto, pois existem evidências de tomadas sem cabo de aterramento.**” (g.n) (fls. 26 – autos da licitação)

“3.5. Estimativa de custo – Projeto básico

O projeto elétrico básico disponibilizou a Estimativa de Custo Preliminar para auxiliar no processo de decisão e definição do Escopo a ser contratado no Projeto executivo (...) Naturalmente o projeto executivo terá autonomia para **modificação e detalhamento** dos itens apresentados, porém seguindo como referência a qualidade dos equipamentos apresentados.” (g.n) (fls. 27-v – autos da licitação)

Atente-se que o item “3.4.2” do Projeto básico é categórico preventivo ao alertar o autor do projeto executivo acerca da imprescindibilidade de análise, “ponto a ponto”, dos circuitos elétricos para constatação da existência de aterramento.

Ato contínuo, o item 3.5 do Projeto inicial dispõe que a estimativa de custos visa auxiliar à realização do projeto executivo, cabendo ao seu autor a modificação e melhor detalhamento dos itens necessários à execução da obra/serviços.

Mas não é só.

Veja, por conseguinte, que o Projeto Básico, às fls. 33-v (autos da licitação), apresentou a seguinte planilha de custos (item 3.5.4. “Estimativa de custo Iluminação e tomadas”):



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

DEVICE Engenharia		Jefferson Bento Engenharia Elétrica Ltda Av Osvaldo Henrique de Mattos, 287 - Sala 01 - Bairro JD Itapuã Cravinhos - SP - Brasil - CEP: 14140-000 Phone: +55.16.3482.1363 www.deviceengenharia.com.br					
CLIENTE: CÂMARA MUNICIPAL				REFERÊNCIA:			
LOCAL: PRADÓPOLIS SP				DATA: 08/11/2017			
PROJETO: REFORMA ELÉTRICA - LUMINOTÉCNICA							
QUANTITATIVO DE MATERIAIS E SERVIÇOS - ILUMINAÇÃO E TOMADAS							
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD EXISTENTE	QTD IDEAL	MATERIAIS UNITÁRIO (R\$)	SERVIÇOS UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$) PADRONIZAR TODAS LUMINÁRIAS PELO MODELO NOVO
LUMINOTÉCNICA							
1	LUMINÁRIA DE SOBREPOR ALETADA/ 2X-T5-28W / CÓDIGO TCS165 2XTLS-25W/840 HFD C6 / FABRICANTE: PHILIPS	PÇ	0	181	125,00	0,00	22.625,00
2	REATOR PARA LÂMPADA FLUORESCENTE TUBULAR 2X28W - T5 / 220V / 60HZ / FABRICANTE: PHILIPS / CÓDIGO: EL1/2X14/28 120-220V-50/60HZ HPF	PÇ	0	181	35,00	0,00	6.335,00
3	LÂMPADA FLUORESCENTE TUBULAR - T5 / BASE G5 / COR 4000K / POTENCIA DA LÂMPADA: 28W / FABRICANTE: PHILIPS / CÓDIGO: TLS-28W-ESS-840 / 2600Lm / VIDA MEDIANA 20000 HS / DIAMETRO 17mm / COMPRIMENTO: 1163,2mm	PÇ	0	362	11,00	0,00	3.982,00
4	ACESSORIOS EM GERAL	VB	0	1	1.872,30	0,00	1.872,30
5	ADEQUAÇÃO DAS TOMADAS - INFRAESTRUTURA	VB	0	1	2.500,00	3.200,00	5.700,00
6	CABO DE COBRE - UNIPOLAR - AFUMEX - PRYSMIAN - 1X#2,5mm ²	VB	0	1	2.500,00	0,00	2.500,00
8	MÃO DE OBRA PARA ADEQUAÇÃO	MO	0	1	0,00	13.900,00	13.900,00
TOTAL DE MATERIAIS							39.814,30
TOTAL DE MÃO-DE-OBRA							17.100,00
TOTAL GERAL							56.914,30

Importante notar que a planilha acima, anexa ao Projeto básico detalha todos os serviços relacionados à etapa intitulada “Luminotécnica”, a qual abrange a modernização e adequação, aos padrões e normas de segurança atualmente vigentes, das luminárias e das tomadas de todas as salas da Câmara Municipal, incluindo, justamente, o “aterramento e modernização para o padrão 2P + T”.

Pois bem, conforme se vislumbra, o total orçamentário estimado pelo Projeto básico para a execução de tal etapa (Luminotécnica) é da ordem de R\$ 56.914,30 (cinquenta e seis mil novecentos e quatorze reais e trinta centavos), sendo provisionado, unicamente a título de gastos com material para adequação das tomadas, a quantia de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) (vide item 5 da planilha).

Vê-se, pois, que o Projeto básico contemplou, de modo satisfatório, os elementos necessários e suficientes à projeção da execução dos serviços possibilitando à Requerente a elaboração correta de seu projeto executivo, atendendo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

portanto, aos requisitos do art. 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/93, em especial aqueles contidos nas alíneas “b”, “c” e “f”¹.

De rigor salientar, também, que ao projeto básico foi dada ampla divulgação, sendo publicado na íntegra com a Carta Convite da licitação.

Ademais, a Câmara Municipal de Pradópolis exigiu de todos os interessados em participar do certame a realização de vistoria obrigatória ao local da obra/prestação dos serviços, concedendo o prazo de 5 (dias) para tanto (04/12 a 08/12/2017), a qual foi realizada pela Requerente na data de 06/12/2017 (fls. 73 – autos da licitação).

Outrossim, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Requerente teve o prazo de 6 (seis) dias para impugnação da Carta Convite e de seu Anexo I (Projeto básico), se considerada a publicação da Carta Convite em 01/12/2017 e a sessão de abertura dos envelopes em 11/12/2017, ocasião na qual poderia contestar as supostas inconsistências do Projeto básico, haja vista que a Licitante àquela altura, já havia realizado a vistoria obrigatória e tinha conhecimento concreto das reais condições do local onde seriam executados os serviços. Todavia, não o fez.

Por fim, constata-se que a Contratada ao elaborar o Projeto executivo (fls. 231/246 – autos da licitação) não realizou qualquer alteração ou adequação às previsões contidas no Projeto básico, mantendo, por sua conta e risco, as mesmas informações e quantitativos consignados no Projeto inicial.

Nesse sentido, copio os seguintes trechos do Projeto executivo:

¹ Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...) b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; (...) c) identificação dos tipos de serviços a executar de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; (...) f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

“2. Descrição do Projeto Elétrico

Níveis de baixa tensão.

Tensão fornecida pela concessionária de energia:
220/127V.

220V (bifásico) – Luminárias.” (g.n) (fls. 232 – autos da licitação)

“2.3. Interruptores

Os interruptores deverão ter as seguintes características nominais: 10A/250V e estarem de acordo com as normas brasileiras. Serão bipolares dos tipos simples, duplo, triplo e quadruplo.” (g.n) (fls. 232 – autos da licitação)

“3.4. Aterramento das tomadas

(...) **Será conferido em loco ponto a ponto todas as tomadas e aterradas corretamente os quadros gerais de cada pavimento.**” (g.n) (fls. 236-v – atos da licitação)

Indiscutível que o Projeto executivo, elaborado pela própria Requerente, mantém as mesmas descrições do Projeto básico quanto à tensão do circuito elétrico (interruptores), consignando a voltagem de 250, bem assim a necessidade de adequação, aterramento e modernização de interruptores e tomadas de cada pavimento da Câmara Municipal.

Note-se que os próprios desenhos com os pontos de tomadas de pavimentos inferior e superior consignados no Projeto executivo (fls. 236-v – autos da licitação) são os mesmos contidos no Projeto básico (fls. 39-v e 40 – autos da licitação).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Em suma, resta evidente que o acréscimo contratual pleiteado pela Contratada é indevido, eis que os supostos “serviços adicionais” estão todos incluídos e previstos no Projeto executivo de lavra/autoria da própria Requerente, a qual não apontou a necessidade de qualquer alteração/adequação em relação ao Projeto básico, donde concluir ser indevido o almejado aditamento, uma vez que tais serviços já estão sendo remunerados pelo valor original do contrato.

Não é demais lembrar que o inciso X do art. 6º da Lei nº 8.666/93 é expresso ao dispor que o projeto executivo é o *conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução **completa** da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.* (g.n)

Portanto, seja por descuido ou desídia da Requerente quando da elaboração do projeto executivo, fato a considerar é que a reivindicação de acréscimo contratual é absolutamente indevida.

Não obstante, ainda que fossem refutadas as constatações acima, é imperioso lembrar que o § 4º do art. 7º da Lei nº 8.666/93² veda expressamente a inclusão de materiais ou serviços ao objeto da licitação em desacordo com o projeto básico ou executivo. E ainda, a alínea “d” do inciso II do art. 65, do mesmo diploma legal³, prevê que as alterações contratuais bilaterais somente ocorrerão nas hipóteses de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do contrato; caso fortuito ou de força maior; ou fato do príncipe, as quais não se assimilam ao caso presente.

² Art. 7º... *omissis*...

³ § 4º **É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujas quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.**

³ Art. 65. **Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

II - por acordo das partes:

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Verifico, em complementação, que a norma material civil (aplicável de modo supletivo nos contratos administrativos, por força do art. 54, *caput, in fine*, da Lei nº 8.666/93) também não socorre à Requerente em seu pleito, posto que o art. 619 do Código Civil, que cuida do contrato de empreitada, disciplina que “o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra”. (g.n)

Com isso, uma vez que a situação em análise não se subsume a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* do art. 65 da LLC (Lei de Licitações e Contratos), resta comprovado que o acréscimo contratual buscado pela Contratada deve ser indeferido.

Sem prejuízo do até aqui explanado, há que se considerar que os tais “serviços adicionais” supervenientes apresentados pela Requerente decorrem da álea ordinária do contrato, posto que intrínsecos e decorrentes do próprio objeto contratado, isto é, a execução da obra/serviços de reforma, modernização e adequações elétricas do prédio da Câmara Municipal de Pradópolis.

Com efeito, o aditamento para acréscimo do valor inicialmente contratado deve decorrer, como visto acima (Lei nº 8.666/93, art. 65, II, d), de álea extraordinária e extracontratual, ou seja, de fatos, circunstâncias ou situações supervenientes e independentes (ou não decorrentes) do próprio objeto contratual.

Perceba que a álea extraordinária, por ser extracontratual, inaugura uma linha autônoma de incidência e passa a atuar sobre a execução do objeto contratual, linha esta que não se origina da própria natureza/objeto contratual, mas de evento diverso, extrínseco e imprevisível, ou previsível de efeitos imprevisíveis, capaz de provocar o desequilíbrio econômico financeiro do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

In casu, as “demandas” apresentadas pela Requerente como fundamento para a repactuação contratual revelam notória álea ordinária decorrente do próprio objeto contratual, agravada, ainda, pela conduta omissiva/inerte da Contratada ao deixar de impugnar o Projeto básico no prazo legal, após a realização da vistoria obrigatória, ou ainda, pela ausência das adequações necessárias no projeto executivo de sua própria autoria.

Há que se pontuar, no mais, que a proposta ofertada pela Requerente (R\$ 121.769,98) está mais de 18% (dezoito por cento) aquém do preço inicialmente orçado pela Câmara Municipal (preço referencial), que foi de R\$ 149.100,00.

Não há que se olvidar que a redução do preço nas aquisições realizadas pela Administração importa em relevante ganho e economicidade aos cofres municipais, atendendo ao interesse público ao viabilizar menores dispêndidos ao erário, devendo exaltar-se, inclusive, a conduta do particular que contribui (direta ou indiretamente) para esse benefício.

Entretanto, a gestão das atividades e dos negócios privados só ao particular (empresário) incumbe, o qual deve agir com prudência e responsabilidade na formulação de suas propostas.

Não raro, observam-se nas contratações públicas as dificuldades enfrentadas pelos contratados que, a despeito de lograr-se vencedor nos certames promovidos pela Administração, reduzem arbitrariamente seus preços a tal ponto a impossibilitar, por vezes, a própria execução do contrato.

No caso em tela, apenas à guisa de exemplo, em um dos “serviços adicionais” que a Requerente busca aditamento contratual (*aterramento e modernização de algumas tomadas para o padrão “2P + T”*) o valor orçado pela Câmara Municipal foi de R\$ 5.700,00 (fls. 33-v – autos da licitação) (apenas gastos com materiais), ao passo que a proposta apresentada pela Requerente previu um valor de apenas R\$



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

2.193,00, ou seja, para este item específico, a proposta apresentada pela Contratada reduziu o valor inicialmente previsto em mais de 38%.

Portanto, sem embargo dos obstáculos acima aduzidos que desautorizam o acréscimo contratual, de se reconhecer a vedação da pretensão de aditivo contratual como supedâneo para cobrir *déficit* oriundo de má formulação da proposta.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, em especial as manifestações técnicas de fls. 91, 104 e 114/117 dos autos do contrato, **OPINO** pelo INDEFERIMENTO do pedido de aditamento do Contrato administrativo n° 015/2017 para acréscimo do valor inicialmente pactuado protocolado por L. L. Silveira Construtora EIRELI, sob o n° 6.121, de 11/04/2018.

É o parecer.

Em se tratando de parecer não vinculante, encaminhem-se os autos à Douta Presidência desta Casa Legislativa para ciência e decisão.

Após, dê-se ciência da decisão presidencial à Requerente, publicando-se o inteiro teor dos autos.

Adotadas as providências acima, archive-se.

Pradópolis, 11 de julho de 2018.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
cumulando a função de Controlador Interno
OAB/SP n° 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/ACBC-5CAF-ABA9-A721> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: ACBC-5CAF-ABA9-A721



Hash do Documento

C4C2F06A36A6C6BB5AD0B0768ED5074DC98FF12EBD741C9565F57A79FAEBE11C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/08/2018 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 28/08/2018 10:50 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

